



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 463.049 - DF
(2006/0256389-9)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FAMILY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ RASADOR
JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA EM QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

II. Em sede de embargos de divergência é incabível a análise dos elementos fáticos analisados no acórdão embargado, como a existência de propósito protetatório na oposição de embargos de declaração, penalizada com a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois se sujeita ao veto da Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 29 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 463.049 - DF
(2006/0256389-9)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Family Comercial e Industrial Ltda. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 996/998, que negou seguimento aos embargos de divergência no âmbito da Corte Especial.

Alega que tem interesse na rápida solução do litígio, o que por si só descaracteriza o objetivo protelatório dos embargos de declaração, contrariamente à interpretação da e. 2ª Turma.

Afirma que a assertiva oposta é inadmissível também porque o seu recurso especial foi provido, havendo apenas se utilizado do recurso cabível para sanar vício no julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 463.049 - DF
(2006/0256389-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): - Sem razão a agravante.

Princípio por ratificar as razões que fundamentaram a negativa de seguimento aos embargos de divergência, **verbis** (fls. 996/998):

"Trata-se de embargos de divergência manifestados por Family Comercial de Industrial Ltda. contra acórdão da c. 2ª Turma em quartos embargos de declaração, que teve por Relator o insigne Ministro Castro Meira, que assim o resumiu em ementa (fl. 697):

'TRIBUTÁRIO. EDCL NOS EDCL NOS EDCL NOS EDCL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merece reparo o acórdão embargado, pois ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. As questões dos juros moratórios e inversão dos ônus sucumbenciais já foram devidamente analisadas no acórdão embargado.

2. Quanto ao dissídio pretoriano, ressalta-se que a matéria foi apreciada por este Tribunal Superior, tanto é que foi dado provimento ao recurso especial da embargante.

3. É notório, pois o intuito de se rediscutir matérias já devidamente examinadas, o que se torna viável apenas por meio do recurso adequado. Objetivo protelatório ao impedir o curso regular do prazo processual para o processamento dos embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional. Multa de um por cento sobre o valor da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma a embargante que seus aclaratórios não possuíam propósito procrastinador, diante de seu interesse no rápido trâmite do processo, portanto é incabível a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme ocorreu em precedentes julgados pela 3ª Turma (Resp n. 248.322/SP, Rel. Min. Castro Filho), 4ª Turma (Resp n. 139.891/RS, Rel. Min. Barros Monteiro) e 5ª Turma (REsp n. 465.709/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini), publicados na Revista Eletrônica do STJ.

*No mesmo recurso ainda discute o cabimento de juros de mora e de seu termo **a quo** relativamente à devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, para o qual elencou outros dez arestos supostamente divergentes da c. 1ª Turma.*

Do processado ainda constam embargos de divergência opostos pela União (fls. 617/629), com referência ao tema de mérito acima, em que também apontado outro acórdão paradigmático da 1ª Turma.

Distribuído inicialmente à e. 1ª Seção, o Exmo. Sr. Ministro José Delgado promoveu a admissão positiva de ambos os recursos, inclusive quanto ao tema da desnecessidade do depósito prévio da multa (fls. 903/906).

Com a aposentadoria do relator originário, os autos foram primeiro redistribuídos ao Exmo. Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e posteriormente ao Exmo. Sr. Ministro Benedito Gonçalves que, em questão de ordem perante aquele Colegiado, determinou nova redistribuição no âmbito da Corte Especial, diante dos precedentes antes relacionados (fls. 991/992).

Decido.

O recurso, nos limites da competência deste Órgão Fracionário, não prospera.

Com efeito, não há similitude fática entre os julgados confrontados, porquanto não são equiparáveis acórdãos em que não constatado o propósito protelatório do embargante com outro em que tal circunstância fica evidente, como no caso dos autos, em que o acórdão recorrido reconheceu o objetivo dos aclaratórios e fundamentou a aplicação da multa (fls. 694/695).

Para o efeito da análise do cabimento do presente recurso, o interesse de protelar a solução final do litígio é circunstância fática que não tem como ser alterada, incidindo no particular a Súmula n. 7-STJ.

Dessa forma, somente seria admissível o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretativo se a parte apresentasse julgado que reconhecida a demora injustificada e ainda assim não fosse multado o responsável, o que não logrou fazer.

Ademais, não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica a respeito, mas que as situações fáticas e jurídicas sejam rigorosamente idênticas.

Ante o exposto, com respaldo no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso, devendo os autos, após o trânsito em julgado, ser redistribuídos ao e. Min. Benedito Gonçalves, para o julgamento dos embargos de divergência de ambas as partes quanto à matéria privativa da Seção de Direito Público."

O recurso em tela é incabível pois não há como confrontar as teses jurídicas quando no acórdão recorrido identificou-se que a embargante deduziu recurso imbuída do propósito de retardar a solução do processo, enquanto nos arestos paradigmáticos tal objetivo não foi constatado, de sorte que as circunstâncias analisadas pelo Colegiado de origem não podem ser reexaminadas para permitir nova avaliação dos elementos que permitiram chegar a tal conclusão, estando, em sede de embargos de divergência, sujeitas ao veto insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, é defeso rever os elementos da causa em embargos de divergência.

Nesse sentido:

"Embargos de divergência. Sustenta o recorrente que o acórdão embargado merece reforma no ponto em que considerou caracterizada a litigância de má-fé da Fazenda Nacional, a teor dos arts. 17 e 18 do CPC, pelo simples fato de esta ter interposto recurso especial suscitando tese jurídica superada pela jurisprudência deste tribunal.

Incabível, em embargos de divergência, afastar o que assentado no aresto embargado com base em fatos e circunstâncias que não se evidenciam, de plano, semelhantes ao aresto exemplar.

Embargos não conhecidos."

(Corte Especial, EREsp n. 584.247/CE, Rel. Min. José Amaldo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, unânime, DJU de 05.12.2005)

O caso concreto possui características particulares, que não encontram paralelo nos acórdãos paradigma, como por exemplo o fato de que somente nos quartos embargos de declaração houve a imposição da multa por atitude protelatória, o que confirma a dessemelhança.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0256389-9

**AgRg nos
EResp 463.049 / DF**

Números Origem: 199901000727622 200201127784 9600264805

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAMILY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAMILY COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)
GILSON JOSÉ RASADOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária